

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800385-06.2022.8.19.0044

APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: BEATRIZ DE OLIVEIRA BOECHAT

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS ESTADUAL (LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009). OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. SÚMULAS VINCULANTES Nº 37 E 42. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONSTITUCIONALIDADE DO PISO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DOS TEMAS 1218/STF E 911/STJ COMO IMPEDIMENTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Porciúncula, que julgou procedentes os pedidos de servidora aposentada, ocupante do cargo de Professora Docente II, para determinar o reajuste do vencimento-base, com aplicação dos aumentos previstos da carreira, considerando o piso nacional do magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como a aplicação do interstício de 12% entre referências conforme o plano de cargos e salários estadual, com incidência proporcional à carga horária de 22 horas semanais, incluindo reflexos em demais vantagens pessoais e parcelas remuneratórias, respeitada a prescrição quinquenal e com correção monetária e juros de mora nos moldes legais.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) possibilidade jurídica de o Judiciário determinar a adequação do vencimento-base de servidor estadual ao piso nacional do magistério, com efeitos escalonados nas demais referências da carreira, com base na legislação local e federal; (ii) aplicabilidade das decisões proferidas nos Temas 911 do STJ e 1218 do STF como fundamento para o sobrestamento do feito, diante de eventuais efeitos vinculantes ou impeditivos do julgamento.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O sobrestamento do feito não se impõe, pois, apesar do reconhecimento da repercussão geral no Tema 1218 pelo STF, inexistente determinação expressa de suspensão dos processos em curso, conforme o disposto no art. 1.035, §5º, do CPC; (4) O Tema 911 do STJ não impede o julgamento da causa, tampouco sua aplicação ao caso concreto, pois a jurisprudência da Corte reconhece que não se exige trânsito em julgado para a incidência de teses firmadas em recursos repetitivos; (5) A existência de ação civil pública com objeto semelhante não obsta a pretensão individual do servidor, nos termos dos arts. 19 da Lei nº 7.347/85 e 81 do CDC; (6) O STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 (ADI 4167), assegurando a validade do piso salarial nacional como valor mínimo de vencimento-base, com efeitos a partir de 27/04/2011; (7) A legislação estadual (Lei nº 5.539/09 e Lei nº 6.834/14) incorporou o piso nacional como referência inicial da carreira, estabelecendo interstício de 12% entre os níveis, o que impõe a adequação do vencimento-base nas referências superiores proporcionalmente à carga horária; (8) A fixação do vencimento mínimo não configura aumento ou reajuste determinado pelo Judiciário, mas mero cumprimento de normas legais vigentes, não havendo afronta às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 do STF; (9) O regime de recuperação fiscal e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não afastam a obrigação do Estado em cumprir determinações legais e constitucionais, conforme entendimento pacificado do STJ; (10) A atuação do Judiciário, neste caso, restringe-se ao controle de legalidade, sem violação ao princípio da separação dos poderes; (11) A jurisprudência dominante do TJRJ e dos Tribunais Superiores chancela a adequação proporcional do vencimento-base ao piso nacional, com observância do plano de carreira local.

DISPOSITIVO E TESE

(12) Recurso conhecido e improvido.

Tese de julgamento:

(13) A fixação do piso nacional do magistério pela Lei Federal nº 11.738/2008 vincula todos os entes federativos e deve ser observada como valor mínimo de vencimento-base, proporcional à carga horária; (14) A legislação estadual que prevê interstício entre níveis da carreira impõe a incidência escalonada do piso

nos níveis superiores, com reflexos nas demais verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento-base; (15) A aplicação da Lei nº 11.738/2008 não configura aumento salarial concedido pelo Judiciário, mas simples cumprimento da legislação vigente, sendo inaplicáveis as Súmulas Vinculantes nº 37 e 42.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 1º, 2º e 37, X e XIII; Lei Federal nº 11.738/2008, arts. 2º, 3º e 6º; Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º; Lei Estadual nº 6.834/2014, arts. 1º e 7º, § 3º; Lei nº 7.347/85, art. 19; CDC, art. 81; CPC/2015, art. 1.035, § 5º; LC nº 101/2000 (LRF), art. 19, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011, modulação em EDcl julgados em 27/02/2013; STJ, Tema 911 (REsp 1.348.536/RS), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15/10/2014; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018; STJ, AgInt no REsp 1.881.372/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; TJRJ, Apelação Cível nº 0843801-56.2022.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09/05/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porciúncula, que julgou procedentes os pedidos autorais condenando os apelantes a implementarem o reajuste do vencimento base da parte autora, aplicando-se os reajustes concedidos desde o nível 1, e a partir daí, todos os aumentos previstos para cada mudança de nível, referência e padrão de remuneração, incidindo sobre tal valor todas as vantagens de natureza pessoal, com repercussão no 13º salários, gratificações, adicionais e quaisquer outras vantagens recebidas pela autora que, atualmente, sejam calculadas sobre seu vencimento base, com os seus reajustes anuais, proporcional à carga horária de 22 horas semanais, a serem apurados em cálculos aritméticos, observada a prescrição quinquenal e com correção monetária da data dos pagamentos e juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Inconformados, recorrem o Estado do Rio de Janeiro e o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo, preliminarmente, que os efeitos das condenações em obrigação de fazer foram

sustados em razão da decisão proferida no bojo do Incidente de Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000; que diante do reconhecimento de repercussão geral ao Tema nº 1.218, torna-se inaplicável o decidido no Tema nº 911 do STJ, a evidenciar a necessidade de suspensão do feito. Alega, ainda, a existência de processo coletivo em que se discute a aplicação, ou não, do Piso Nacional do Magistério – Lei nº 11.738/2008, em âmbito Estadual, sendo necessária a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação civil pública. No mérito, alegam que o piso salarial só pode ser observado na classe inicial; que o piso deve ser observado na composição do vencimento, não da remuneração global dos profissionais da educação; que não há determinação legal para incidência global e escalonada, não subsistindo o interstício de 12%; que o aumento escalonado afronta os artigos 1º, 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a e c, todos da Constituição da República; que a pretensão da autora afronta o artigo 37, XIII, da Constituição da República e a Súmula Vinculante nº 42; que haveria grande abalo nas finanças estaduais; que o parâmetro de referência é o nº 3, enquanto o nº 1 não é previsto; que a correção monetária e os juros, nas condenações da Fazenda Pública relativas à matéria de pessoal, devem seguir os parâmetros estabelecidos nos Temas 810-STF e 905-STJ até a EC 113/2021, quando deverá incidir a SELIC, a teor de seu art. 3º. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que a presente demanda seja julgada inteiramente improcedente.

Em sede de contrarrazões (id. 292127578 dos autos originários), a apelada pede desprovimento do recurso, a fim da manutenção integral da sentença.

No processo de origem, a autora, na inicial, narra que é professora aposentada, no cargo de Professor Docente II, referência 9, nas matrículas nº 00-0246481-6 e 00-0188795-9, cujas cargas horárias são de 22 horas semanais em cada matrícula. Alega que recebe como vencimento-base quantia inferior ao piso instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008.

Em razão disso, ajuizou a presente demanda pretendendo o reajuste do vencimento-base de acordo com o previsto na Lei nº 11.738/2008, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na Lei estadual 5.539/09, observando-se o interstício de 12% sobre o vencimento-base, obedecida a proporcionalidade de carga horária.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos.

Preliminarmente, cumpre afastar o pedido de sobrestamento do feito, elaborado pelos recorrentes, eis que o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos paradigmas até a fixação de tese no Tema 1218. Muito embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a repercussão geral da matéria ali questionada, não há incidência automática do artigo 1.035, §5º, do CPC.

E, ao contrário do que alegam os apelantes, o sobrestamento do Tema 911 do STJ não implica em sua inaplicabilidade. Pois, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, *"não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento"* (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

De modo que, não se verifica qualquer impedimento para a aplicação da tese firmada no referido tema.

Com relação à Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro, não se justifica a suspensão do processo, eis que já houve o julgamento da ação coletiva acima mencionada, sendo certo que constitui direito da parte buscar sua pretensão de forma autônoma, nos termos do que dispõe o artigo 19, da Lei nº 7347/1985, e artigo 81, do CDC.

Cumprido esclarecer que a implementação imediata da adequação do benefício da parte autora ao piso nacional do magistério, não se revela possível diante do Aviso TJ nº 195/2023, publicado em 14/09/2023, no qual consta que foi concedido o pedido de suspensão de liminar feito pelo ente público, a fim de *"sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001"*.

Dessa forma, deve ser observado o efeito vinculante da decisão liminar deferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000.

Superadas as preliminares, adentra-se no mérito.

A EC nº 53/06 alterou a redação do artigo 206 da Constituição Federal para incluir a previsão do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública, nos seguintes termos:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 11.738/08, que, nos artigos 2º e 6º, definiu critérios em relação ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de observância obrigatória por todos os entes da Federação, conforme previsão constitucional.

Assim dispõem os artigos mencionados:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (...)

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo

em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal”

A referida lei foi declarada constitucional pelo STF, nos autos da ADI nº 4167, conforme ementa que se segue:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPOMÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008” (ADIn 4.167 - DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 27/04/2011)

Acrescente-se ainda que, no julgamento dos embargos de declaração na ação mencionada, o Supremo Tribunal Federal modulou a eficácia da aplicação da Lei 11.738/2008, a contar de 27.04.2011, conforme ementa abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE

CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. (...) 3. Correções de erros materiais. 4. (...) 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto" (Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4.167/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. em 27/02/2013)

Nesta perspectiva, todos os professores da educação básica possuem o direito de receber vencimentos ou proventos, com observância do valor mínimo equivalente ao piso salarial, previsto na Lei nº 11738/2008, proporcionalmente a carga horária semanal exercida.

No tocante aos profissionais ocupantes das referências superiores, o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Tema 911 - A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”

E, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 5539/2009, cuida especificamente do assunto, no art.3º, da seguinte forma:

"O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências", o que, por consequência, impõe reflexos na remuneração das referências superiores da carreira do magistério público estadual".

Outrossim, a Lei Estadual nº 6.834/14, que veio a aumentar o vencimento-base dos professores estaduais, manteve o escalonamento e a diferença de 12% entre os interstícios, como previsto na Lei Estadual nº 5539/2009, como pode ser observado por meio de simples cálculo aritmético no padrão remuneratório de cada nível, de acordo com os artigos 1º e 7º, §3º da Lei Estadual nº 6.834/14, *in verbis*:

"Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos integrantes da carreira de Magistério e do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro passa a ter os valores constantes nos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 7º

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se padrão remuneratório a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira."

De modo que, impõe-se reconhecer que a norma local estabeleceu o escalonamento para os demais níveis da carreira, tendo como referência o piso salarial do magistério estabelecido na Lei 11.738/08, demonstrando-se o direito da parte autora.

Dessa forma, não houve qualquer concessão de reajuste ou aumento de vencimento de servidor público, mas apenas a determinação de adequação de seus proventos em conformidade com o piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/08, aplicando-se o interstício de 12% entre referências, previsto na Lei Estadual nº 5539/2009, inexistindo qualquer violação as súmulas vinculantes nº 37 e 42, ambas do STF.

Ademais, também não procede a alegação de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois cabe ao Poder Judiciário o controle

de legalidade dos atos da Administração, não configurando qualquer tipo de interferência no mérito administrativo.

E, o fato do Estado se encontrar em regime de recuperação fiscal não afasta o seu dever de cumprir com as suas obrigações estabelecidas nas Leis e na Constituição Federal.

Já os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não justificam a inobservância de direito subjetivo assegurado ao servidor público, de acordo com o artigo 19, §1º, inciso IV, da LC nº 101/00 (LRF), vejamos:

“Artigo 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “(...) os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor...” (STJ - AgInt no REsp: 1881372 MS 2020/0156361-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020).

Com isto, a parte autora cumpria carga de 22 horas semanais em cada matrícula, devendo o valor dos seus proventos ser calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11738/2008, além da observância do nível em que se inicia a carreira. Dessa forma, constata-se que a sentença não merece reparo. Nesta mesma esteira, a jurisprudência desta Corte, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROFESSORA DOCENTE I - 16 HORAS, DUAS MATRÍCULAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. Trata-se de ação na qual se postula a adequação proporcional de proventos ao piso nacional fixado na Lei nº 11.738/2008, destinado aos profissionais que atuam ou atuaram no magistério. 2. Ação civil pública. A possibilidade de

propositura de uma ação coletiva, por si só, não retira do interessado o direito de vindicar seu direito subjetivo em Juízo, conclusão que pode ser extraída da disposição legal aposta no Código de Defesa do Consumidor, ao tratar do transporte in utilibus da coisa julgada no processo coletivo para o plano individual. Inteligência do contido nos artigos 103 e 104 do CDC.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, em abril de 2011, declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. Imperiosa a observância do piso nacional, 9 SOG tomando-se por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas. Servidores ativos e inativos que atuam ou atuaram com carga horária menor, aplica-se o montante proporcional (art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008), pelo que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso, a de 18 horas equivale a 45% do piso, a de 22 horas equivalente a 55% do piso e a de 25 horas equivale a 62,5% do piso.

4. Os reflexos incidentes sobre a carreira devem ser analisados a partir da legislação local, conforme orientação firmada no Tema 911 do STJ.

5. O art. 3º da Lei nº 11.738/2008 fixou marcos temporais para que os entes federados procedessem o ajuste quanto ao pagamento do piso salarial. Dessa forma, até 31/12/2009 o piso nacional poderia ser interpretado como a remuneração global percebida pelo servidor. Contudo, após a referida data, tal balizador deveria ser entendido como o vencimento inicial da carreira.

6. No caso do Estado do Rio de Janeiro, divisa-se que o piso salarial se refere à remuneração adimplida no primeiro nível da carreira, sofrendo tal balizador o acréscimo de 12% em cada nível subsequente. Isto porque, sob a égide da regra de transição prevista na Lei 11.738/2008, a legislação estadual garantiu a incidência do dito percentual sobre o vencimento-base. Inteligência do contido no art. 3º da Lei Estadual nº 5539/09.

7. Edição da Lei Estadual 6.834/2014, com manutenção da referida sistemática, conforme se infere dos seus artigos 1º e 7º, §3º. Registro expresso no artigo 8º da norma, acerca da dotação orçamentária para cumprimento das obrigações nela estabelecidas.

8. Manutenção da decisão que determinou a adequação da remuneração, bem como o pagamento das diferenças salariais, observando-se a carga horária de 16 horas semanais exercida pela autora.

9. A autora comprovou que é professora da rede estadual de ensino com duas matrículas, a primeira adquirida em 2006 e, a segunda, em 2009, sob o regime estatutário, ambas no cargo de professor docente I, 16 horas, ocupando atualmente as referências D07 e D06, com vencimentos atuais em descompasso com a determinação contida na Lei nº 11.738/2008.

10. O plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro não exime o

recorrente do cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. Julgados deste Tribunal de Justiça. 11. Na presente ação não se observa violação ao princípio da separação dos poderes e à súmula vinculante nº 37. O acolhimento da pretensão autoral não reflete a criação de reajuste ou a determinação de equiparação salarial, mas sim visa dar cumprimento da lei vigente no caso concreto. Aplicação da legislação vigente e dos paradigmas firmados pelas Cortes Superiores, dotados de observância obrigatória, na linha do disposto no art. 927 do CPC. 12. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 10 SOG (0843801-56.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 09/05/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, observando-se a impossibilidade de exigência imediata do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra. Por se estar diante de sentença ilíquida, descabe a majoração da verba honorária. O fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito no recurso interposto, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária. Nesse sentido: STJ - EDcl no REsp: 1785364 CE 2017/0111098-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021; Apelação Cível nº 024846-05.2021.8.19.0014 - Des. RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 12/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; entre outros precedentes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator